



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

339 / 12

*APROVADO EM 11/01/2011
PREFEITO CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR*

*APROVADO EM 13/01/2011
PREFEITO CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

SÚMULA: Altera e acrescenta artigos e o anexo I itens I e V do Grupo ocupacional auxiliar e superior classe única, todos da Lei complementar 159/2007 que dispõe sobre o plano de cargos e salários.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 5º da Lei complementar nº159/07, com a seguinte redação:

“Art. 5º -

Parágrafo único – Deve ser de no mínimo 15% a proporção de servidores efetivos a ocuparem os cargos de provimento em comissão”.

Art. 2º - Os cargos de recepcionista e auxiliar de agente administrativo do grupo ocupacional auxiliar classe 01, ficam reenquadrados ao cargo de auxiliar administrativo do mesmo grupo.

Art. 3º - O anexo I, do grupo ocupacional auxiliar classe 01 e do grupo ocupacional superior classe única, da Lei complementar 159/07, passam a vigorar com a redação contida no Anexo I desta Lei, mantendo inalterada para os demais profissionais.

Art. 4º - O parágrafo 2º do artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 –

§ 2º - A avaliação de estágio probatório ao qual deverão ser submetidos todos os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, é parte integrante do programa de avaliação e desempenho constituindo-se como uma modalidade específica de avaliação, possibilitando a progressão por merecimento, logo após a conclusão do período avaliatório”.

Art. 5º - Fica acrescido o parágrafo 3º ao artigo 13, com a seguinte redação:

Art. 13 –

“§ 3º - A avaliação de que trata o parágrafo anterior para progressão por merecimento, será distinta e realizada nos dois últimos anos do estágio probatório de forma concomitante, permanecendo a média 7,0 para progressão”.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

№ 339 / 12

Art. 6º - O artigo 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 - Progressão por escolaridade é o instituto pelo qual o servidor municipal estável, da ativa, após concluir mais um nível de escolaridade superior ao necessário para o exercício do cargo, ou daquele que possuía a época da admissão no serviço público, atendidos os demais requisitos desta lei, será elevado de nível de vencimento por graduação”.

Art. 7º - O artigo 43 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 - Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir novo interstício exigido de efetivo exercício neste padrão, para efeito de apuração por merecimento, podendo avançar por escolaridade obtendo nova graduação”.

Art. 8º - A letra “a” do inciso I do artigo 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 –

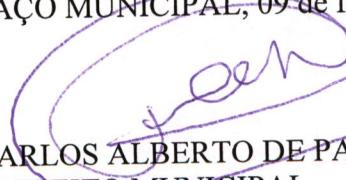
I –

a- ter o servidor acima de 03 faltas injustificadas”;

Art. 9º - A reposição salarial dos servidores municipais terá como base o índice do INPC divulgado anualmente pelo Governo Federal.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, retroativo a janeiro de 2012 considerando o ano civil para elevação.

PAÇO MUNICIPAL, 09 de fevereiro de 2012


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

